SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283260 - AL (2026/0248368-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J W M M
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		HELOÍSA BEVILAQUA DA SILVEIRA - PR083566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi firme ao demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a análise desfavorável da conduta social em razão do comportamento familiar violento do agente, por considerar que essa circunstância não integra os elementos do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

2. Estabelecida a premissa e considerada a moldura fática delineada no acórdão recorrido, concluiu-se que o *decisum* contrariou o entendimento firmado pelo STJ ao afastamento a vetorial desfavorável sob alegação de *bis in idem*.

3. A alegação defensiva de ausência de provas do comportamento do acusado em seu trabalho, comunidade e vizinhança, é matéria que demanda, para seu exame, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60935513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 880448fa-b516-4b26-bfd3-49cd2d8500a4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 880448fa-b516-4b26-bfd3-49cd2d8500a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283260 - AL (2026/0248368-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J W M M
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		HELOÍSA BEVILAQUA DA SILVEIRA - PR083566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi firme ao demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a análise desfavorável da conduta social em razão do comportamento familiar violento do agente, por considerar que essa circunstância não integra os elementos do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

2. Estabelecida a premissa e considerada a moldura fática delineada no acórdão recorrido, concluiu-se que o *decisum* contrariou o entendimento firmado pelo STJ ao afastamento a vetorial desfavorável sob alegação de *bis in idem*.

3. A alegação defensiva de ausência de provas do comportamento do acusado em seu trabalho, comunidade e vizinhança, é matéria que demanda, para seu exame, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60638793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 9275e405-e26c-48a0-a666-94bbb030b648

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. W. M. M. agrava da decisão em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a valoração negativa da conduta social e readequar a sua pena para 1 ano, 6 meses e 29 dias de detenção.

No regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em *error in judicando* ao reformar o acórdão que reconheceu *bis in idem* na dosimetria.

Assevera que a negativação da conduta social reproduziu elementos inerentes ao tipo do art. 129, § 9º, do CP e que não há fundamentação autônoma, sobretudo em face da ausência de dados concretos sobre comportamento social amplo do agente (trabalho, comunidade, vizinhança).

Afirma que precedentes citados tratam de situações fáticas distintas, com elementos que extrapolam a violência doméstica, o que não se verifica no caso.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A decisão agravada foi firme ao demonstrar que a jurisprudência desta Corte Superior **admite a análise desfavorável da conduta social em razão do comportamento familiar violento do agente**, por considerar que essa circunstância **não integra os elementos do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica**.

Estabelecida a premissa e considerada a moldura fática delineada no acórdão recorrido, concluiu-se que o *decisum* contrariou o entendimento firmado

Documento eletrônico VDA60638793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 9275e405-e26c-48a0-a666-94bbb030b648

pelo STJ ao afastamento a vetorial desfavorável sob alegação de *bis in idem*. Confira-se (fls. 352-355, destaques no original):

> Extrai-se dos autos que o recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 1 ano, 6 meses e 29 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal. A reprimenda foi assim individualizada (fls. 164-166, grifei):
>
> > Desta forma, conforme as diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a reprimenda penal de forma individualizada e em respeito aos princípios da necessidade e adequação.
> >
> > Cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a definição do *quantum* de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. Não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade".
> >
> > No tocante à culpabilidade, nesse momento processual, essa circunstância diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. A princípio, essa circunstância seria valorada de forma negativa ao considerar que foi praticada no ambiente doméstico, todavia, em respeito à vedação do *bis in idem*, deve ser tida como neutra, pois é inerente às próprias elementares do tipo penal.
> >
> > Os antecedentes são desfavoráveis, pois o réu possui sentença penal condenatória transitada em julgada em processo de fato praticado antes do delito deste feito (autos nº 0700496-86.2019.8.02.0067).
> >
> > Seguindo com a análise da personalidade do agente, não existem nos autos elementos suficientes à valoração negativa dessa circunstância, razão pela qual a tenho como favorável.
> >
> > No que concerne à **conduta social**, insta frisar que a **contumaz agressividade e descontrole do réu na convivência com pessoa que guardou relacionamento é conjuntura apta a considerá-la desfavoravelmente**. No caso dos autos, houve comprovação de **reiterado comportamento violento do réu em desfavor da vítima, com frequentes agressões físicas à ofendida durante o relacionamento, além dos demais familiares com os quais**

Documento eletrônico VDA60638793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 9275e405-e26c-48a0-a666-94bbb030b648

o denunciado convivia. Como conseguinte, a conduta social do réu lhe é desfavorável.

Acerca das circunstâncias do crime, ou seja, os elementos que ultrapassam o tipo penal, deve-se considerar que a vítima foi agredida em três regiões distintas do rosto (cf. fl. 62), fato apto a justificar a reprovabilidade da conduta. Como conseguinte, as circunstâncias em análise como desfavoráveis.

O motivo do crime é desfavorável, contudo deixo de valorar a presente circunstância de forma negativa em prol de evitar o *bis in idem*.

No que concerne às consequências do crime, não há elementos que demonstrem amparo para majoração desse elemento, logo, é neutra essa circunstância.

Por fim, quanto ao comportamento da vítima, à luz do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a presente circunstância é neutra.

Portanto, levando-se em consideração a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, conforme fundamentado anteriormente, haverá a aplicação das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas a e f, do Código Penal, com aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Logo, a pena base será exasperada, de acordo com a fundamentação acima, em 1/12 (um doze avos) e, seguidamente, em 1/6 (um sexto), pelo que resultará a pena intermediária de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção.

No tocante à terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição, de modo que a pena definitiva será de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a análise desfavorável da conduta social e reduzir a pena para 1 ano, 2 meses e 8 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença. Confira-se (fl. 281-282):

41. A insurgência defensiva, no ponto, merece acolhimento.

42. Com efeito, a análise da fundamentação empregada pelo juízo sentenciante para exasperar a circunstância judicial da conduta social revela **indevida sobreposição valorativa com elemento já inerente ao tipo penal** descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, configurando típico caso de *bis in idem* vedado pelo ordenamento jurídico.

43. Isso porque a motivação adotada - consubstanciada na alegada "contumaz agressividade e descontrole do réu na convivência com pessoa com quem mantinha relacionamento", bem como na referência à "reiterado

Documento eletrônico VDA60638793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 9275e405-e26c-48a0-a666-94bbb030b648

comportamento violento do réu em desfavor da vítima durante o relacionamento" - não se limita à aferição da inserção social do agente no meio em que vive (finalidade própria da vetorial "conduta social"), mas, ao revés, reproduz exatamente o contexto fático que qualifica a própria infração penal.

44. É cediço que o tipo previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal incide precisamente quando a lesão corporal é perpetrada no âmbito das relações domésticas ou de convivência íntima, sendo inerente à sua configuração a existência de vínculo relacional entre agressor e vítima, frequentemente marcado por dinâmicas de violência reiterada. Assim, utilizar esse mesmo dado (a violência no contexto da relação) para majorar a pena-base implica dupla valoração do mesmo substrato fático, o que não se admite.

45. Ademais, a circunstância judicial da conduta social, nos termos do art. 59 do Código Penal, deve ser aferida com base em critérios objetivos e concretamente demonstrados nos autos, relacionados ao comportamento do agente em seu meio social mais amplo, não se admitindo sua valoração a partir de impressões subjetivas do julgador ou de elementos que se confundam com o próprio fato delituoso em apuração.

46. No caso concreto, verifica-se que a valoração negativa não se apoiou em elementos autônomos e distintos da própria dinâmica do crime, mas, sim, em aspectos que já integram o núcleo fático da imputação, o que evidencia a indevida duplicidade de valoração.

47. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do vício apontado, com a consequente neutralização da circunstância judicial da conduta social, procedendo-se à readequação da pena-base.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a **conduta social**; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, o acórdão recorrido **destoa da jurisprudência** desta Corte Superior, segundo a qual **é possível aumentar a pena-base**

Documento eletrônico VDA60638793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 9275e405-e26c-48a0-a666-94bbb030b648

pela valoração negativa da conduta social com base no comportamento familiar violento do agente, por não constituir elemento inerente ao tipo penal de lesão corporal em contexto de violência doméstica, **o que afasta o *bis in idem* ali reconhecido**. Nessa perspectiva:

> [...]
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por dois crimes de lesão corporal configura *bis in idem*, considerando que os fatos ocorreram em contextos fáticos distintos, e se a negativação da vetorial "conduta social" foi devidamente fundamentada.
> [...]
> 5. As instâncias ordinárias concluíram que os crimes de lesão corporal ocorreram em contextos fáticos distintos, justificando a aplicação do crime continuado, não havendo *bis in idem*.
> 6. **A negativação da conduta social foi fundamentada no comportamento violento do réu**. Ficou provado que réu tinha **comportamento violento no âmbito doméstico, que ele desacreditava perante as vítimas as instituições do Estado**, que a prisão seria, para ele, como um hotel, e que ele atentaria contra a vida de todos assim que fosse solto. Isso significa que ele **atemorizava as vítimas de forma consistente, causando terror psicológico**, visando desestimular que elas levassem a situação de violência doméstica por elas vivenciada ao conhecimento das autoridades policiais, o que, **certamente, indica uma conduta social degenerada, violenta e que extrapola o ordinário**, autorizando a exacerbação da pena-base.
> [...]
> 8. Recurso de agravo conhecido e provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.
> (**AREsp n. 2.340.402/AL**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

> [...]
> 2. **A prática de ameaça e agressões a familiares e o envolvimento com tráfico de drogas motivam a valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social.**
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 1.805.308/AL**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 16/8/2021, destaquei.)

> [...]
> 1. "Para avaliação da conduta social, "devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de

Documento eletrônico VDA60638793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 9275e405-e26c-48a0-a666-94bbb030b648

> importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 128-129, grifei)" (AgRg no AREsp 1486598/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019).
> 1.1. **No caso, a conduta social foi valorada negativamente em razão do mau comportamento familiar do agravante, pois outras agressões não constantes da denúncia foram noticiadas durante a instrução probatória.**
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 1.845.072/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 22/6/2021, grifei.)

Assim, deve ser restabelecida a análise desfavorável da vetorial e, por conseguinte, a reprimenda imposta na sentença.

A alegação defensiva de ausência de provas do comportamento do acusado em seu trabalho, comunidade e vizinhança, é matéria que demanda, para seu exame, o **revolvimento do contexto fático-probatório dos autos**, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 9275e405-e26c-48a0-a666-94bbb030b648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.283.260 / AL

Número Registro: 2026/0248368-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003014720228020051 7003014720228020051

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : J W M M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
HELOÍSA BEVILAQUA DA SILVEIRA - PR083566

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J W M M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
HELOÍSA BEVILAQUA DA SILVEIRA - PR083566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:44
Código de Controle do Documento: ef4c9744-5765-4c0d-854b-165c881ae0bd

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:44
Código de Controle do Documento: ef4c9744-5765-4c0d-854b-165c881ae0bd